



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 258

Divulgação: sexta-feira, 21 de dezembro de 2012

Publicação: quarta-feira, 26 de dezembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****NOTIFICAÇÃO Nº 516/2012**

Mandado de Segurança

Processo n. 179-24.2012 – Classe 22

Impetrantes: Coligação Santana Com Novo Gás, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Socialista Brasileiro – PSB (Diretório Municipal de Santana)

Advogados: Dr. Otoniel Bezerra Vanzeler - OAB/AP 2104 e Dr. Dorival da Costa dos Santos OAB/AP 222

Autoridade Coatora: Juiz Agostino Silvério (Membro do TRE/AP)

Litisconsortes: Robson Santana Rocha Freires e Roselina Araujo Correa

Relator: Juiz Rui Guilherme

Ficam **NOTIFICADOS**, a contar da publicação desta, **COLIGAÇÃO SANTANA COM NOVO GÁS, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, na pessoa de seus advogados, Dr. OTONIEL BEZERRA VANZELER e Dr. DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS para ciência da decisão de fls. 191/192 que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009 e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar, a seguir:

DECISÃO

COLIGAÇÃO “SANTANA COM NOVO GÁS”, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB impetraram Mandado de Segurança com pedido de medida liminar inaudita altera pars, em face de ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES e ROSELINA ARAUJO CORREA.

Sustentaram, em síntese, os impetrantes:

- que não são partes no Mandado de Segurança nº 160-18.2012 e, portanto, não podem recorrer da decisão, não lhe restando outra alternativa senão a via mandamental para defender os direitos violados;
- que a referida ação possui flagrante nulidade ante a inépcia da inicial, já que não houve formação de litisconsórcio passivo necessário, tampouco indicação do valor da causa;
- que a decisão do juízo da 6ª Zona Eleitoral, que suspendeu a eficácia da diplomação nas eleições majoritárias de 2012 no Município de Santana, não é passível de ser atacada pela via mandamental;
- que não se vislumbra na decisão do juízo da 6ª Zona – Santana teratologia que justifique o mandado de segurança sob a relatoria do Juiz Agostino Silvério, uma vez que a suspensão do ato impugnado é previsto na legislação;
- que não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes, ora litisconsortes passivos, naquele autos, que justifique a concessão de mandado de segurança para atacar decisão judicial, já que a proclamação é ato meramente administrativo e, portanto, não gera direito líquido e certo à diplomação;
- que não houve, naquele processo, requerimento na petição inicial de citação da União para compor a lide; e
- que é possível a anulação da votação por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ao final, requereram o deferimento da liminar para que suspender, inaudita altera pars, a liminar deferida pela autoridade coatora e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do Mandado de Segurança nº 160-18.2012.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os impetrantes contra a decisão liminar do Juiz Membro desta Corte, Juiz Agostino Silvério, que deferiu o pedido liminar para suspender, até o final do julgamento daquele mandado de segurança, a decisão que retirou a eficácia do ato jurídico da proclamação do resultado da eleição de 2012 para os cargos majoritários no Município de Santana.

Impende esclarecer que o mandamus somente é admitido para desconstituir decisão judicial em situações excepcionais, de manifesta teratologia da decisão.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante”.¹

Além disso, como sabido, é indispensável a demonstração, de plano, da liquidez e certeza do direito em mandado de segurança, a fim de prevenir ou reparar a violação à esfera jurídica do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese, não vislumbro teratologia na decisão do Juiz Agostino Silvério, que manifeste situação de grave atentado contra direito líquido e certo dos impetrantes, em razão dos fundamentos apontados naquele decisor, mormente os de que a cassação do diploma ou a declaração de inelegibilidade não podem lastrear-se em prognósticos, e sim em investigação exauriente e de que o rito da AIJE não comporta a apreciação dos pedidos analisados na decisão do juízo da 6ª Zona Eleitoral.

Quanto à alegação de adequação da via mandamental em razão da impossibilidade de recurso, já que não são parte no MS nº 160-18.2012 e, portanto, não podem recorrer da referida decisão, constituindo a presente a única via possível aos impetrantes para atacá-la, também entendo que não assiste razão aos requerentes.

Estabelece o art. 499 do Código de Processo Civil que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

Assim, a decisão é passível de recurso pelos impetrantes, na condição de terceiro prejudicado, pelo que não se admite a utilização estreita da via do mandado de segurança.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Rui Guilherme
Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 517/2012

Mandado de Segurança

Processo n. 168-92.2012 – Classe 22

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal PA/AP – SINDJUF PA/AP

Advogada: Dra. Lara Castanheira Iglesias Dias - OAB/PA 12.721

Autoridade Coatora: Des. Raimundo Vales (Presidente do TRE/AP)

Relator: Juiz Rui Guilherme

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, o impetrante **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL PA/AP – SINDJUF PA/AP**, na pessoa de sua advogada, Dra. LARA CASTANHEIRA IGLESIAS DIAS para ciência da decisão de fl. 87 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar, a seguir:

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ – SINDJUF – PA/AP impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, contra ato do Presidente deste Tribunal.

Sustentou o impetrante, em síntese, que foi impossibilitado de participar do Concurso Nacional de Remoção em virtude de ato do Presidente desta Corte que, imotivadamente, decidiu pela não participação deste Regional no referido certame.

Alegou que a decisão violou o direito líquido e certo do impetrante, e que o ato ofendeu o princípio da vinculação da administração ao edital.

Por entender presentes os requisitos, requereu medida liminar que determine à autoridade máxima deste órgão que este Regional participe do Concurso Nacional de Remoção, a fim de que o impetrante possa dele participar.

No mérito, requereu seja corroborada a decisão liminar para possibilitar que o impetrante não seja impedido de ser removido para a localidade que optar.

Em decisão às fls. 69/70, o juiz plantonista da Justiça Federal determinou a distribuição do feito a uma das varas cíveis, por vislumbrar que a ação foi proposta após o prazo final para inscrição no aludido concurso.

Em nova decisão (fl. 72), o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará declarou a incompetência dele para apreciar e julgar a demanda, e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal.

¹ AgR-MS nº 169597 – Fortaleza/CE, Acórdão de 29/11/2011, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado no DJE de 16/12/2011, Tomo 237, Página 61.

Em petição apócrifa, o impetrante requereu a desistência da demanda (fl. 78).

Em despacho à fl. 84, determinei a intimação do impetrante para manifestar, no prazo de quarenta e oito horas, interesse no prosseguimento da demanda, que transcorreu sem manifestação (certidão de fl. 86).

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, considerando a inércia do impetrante em manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica da certidão de fl. 86, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Rui Guilherme
Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)